

6 do artigo 20.º. O Secretariado deve, conseqüentemente, informar imediatamente todas as Partes.

2. A comissão de conciliação deve, a menos que as partes concordem de outra forma, ser composta por cinco membros, dois indicados por cada uma das partes envolvidas e um Presidente escolhido conjuntamente por todos os membros.

Artigo 2.º

Nos diferendos entre mais de duas partes, as partes com o mesmo interesse devem indicar os seus membros da comissão através de acordo comum.

Artigo 3.º

Caso qualquer indicação não seja feita pelas Partes no período de dois meses a contar da data da recepção por parte do Secretariado do pedido escrito referido no artigo 1.º, o Secretário-Geral das Nações Unidas deve, sob a solicitação de uma Parte, fazer tais indicações no período máximo de dois meses.

Artigo 4.º

Se o Presidente da comissão de conciliação não for escolhido no período de dois meses depois da nomeação do quarto membro indicado, o Secretário-Geral das Nações Unidas deve, a pedido de uma das Partes, designar o Presidente no período máximo de dois meses.

Artigo 5.º

1. A comissão de conciliação deve, a menos que as partes do diferendo concordem de outra forma, determinar as suas próprias regras de regulamento.

2. As partes e os membros da comissão ficam sob a obrigação de proteger a confidencialidade de qualquer informação secreta recebida durante os regulamentos da comissão.

Artigo 6.º

A Comissão de conciliação deve tomar as suas decisões através de voto maioritário dos seus membros.

Artigo 7.º

A Comissão de conciliação deve enviar um relatório com as recomendações para a resolução do diferendo no prazo de doze meses após ter sido estabelecida, devendo as partes devem considerá-lo de boa fé.

Artigo 8.º

Qualquer divergência sobre a competência da comissão de conciliação para conhecer uma matéria que lhe tenha sido submetida deve ser decidida pela comissão.

Artigo 9.º

As despesas da Comissão devem ser suportados pelas partes do diferendo em porções acordadas entre elas. A Comissão deve guardar um relatório de todas as suas despesas e fornecer uma declaração final às partes.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*
<http://kiosk.incv.cv>

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta a Resolução nº 30/2005, publicado no *Boletim Oficial* nº 29, I Série de 18 de Julho, que nomeia os Membros da Comissão Instaladora do Município de Ribeira Grande Santiago, rectifica-se:

Onde se lê:

b) Vogais:

...

“António Monteiro”

Deve-se ler:

b) Vogais:

...

“António Tavares Monteiro”

Secretaria-Geral do Governo, aos 14 de Dezembro de 2005. – A Secretária-Geral, *Vera Almeida*.

o

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

Gabinete do Ministro

Portaria nº71/2005

de 26 de Dezembro

O Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro estabelece que as especificações técnicas dos combustíveis devem ser fixadas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Assim, ao abrigo do número 2 do artigo 42º do Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro.

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, o seguinte:

Artigo 1º

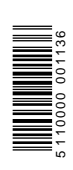
A especificação a que deve obedecer o fuelóleo destinado ao mercado interno nacional, tal como referido na alínea y) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro, com a classificação pautal 27.10.00.54.00 e 27.10.00.55.00, respectivamente para BTE e ATE, é fixada nos termos do Anexo I desta Portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do esgotamento do produto existente, nesta data, nas instalações de armazenagem.

Gabinete do Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 12 de Dezembro de 2005. – O Ministro, *João Pereira Silva*.

4BAC1D69-7DF0-4035-AA13-372EDACC2B8F



ANEXO I

Especificações de fuel óleos

Características	Unidades	Fuelóleo		Métodos de ensaio
		ATE (FO 380 c S) (°)	BTE (FO 180 c S) (°)	
Massa volúmica a 15° C, máx.	Kg/m³	991	991	NP EN ISO 3675 ISO 12185 ASTM D 1298
Ponto de inflamação, mín.	° C	60	60	NP EN ISO 2719 ASTM D 93 IP 34
Viscosidade cinemática a 100 °C, máx.	mm/s	35	25	NP EN 3140 ASTM 445 IP 71
Viscosidade cinemática a 50 °C, máx.	cSt	380	180	NP EN 3140 ASTM 445 IP 71
Enxofre, máx.	% (m/m)	3,5	3,5	ISO 8754 ASTM D 1552 IP 336
Água, máx.	% (v/v)	1,0	1,0	ISO 3733 ASTM D 95 IP 74
Sedimento total potencial, máx.	% (m/m)	0,1	0,1	ISO 10307-2 IP 375 + IP 390
Carbono resíduo Conradson, máx.	% (m/m)	18	18	ISO 6615 ASTM D 189 ASTM D 4530 IP 13
Ponto de fluxo, máx. ...	° C	30	30	ISO 3016 ASTM D 97 IP 15
Cinzas, máx.	% (m/m)	0,15	0,15	NP EN ISO 6245 ASTM D 482 IP 4
Asfaltenos, máx.	% (m/m)	10	10	IP 143
Vanádio, máx.	mg/Kg	300	300	ISO 14579 IP 288
Alumínio + Silício, máx. ...	mg/Kg	80	80	ISO 10478 IP 377
Estabilidade, máx. ...	—	1	1	ASTM D 4740
Compatibilidade com gasóleo, máx.	—	1	—	ASTM D 4740
Poder calorífico inferior ..	KJ/Kg	(**)	(**)	ASTM D 4868 Calculado

(°) 1mm/s = 1cSt

(**) A relator

O Ministro, *João Pereira Silva*.

Portaria nº 72/2005

de 26 de Dezembro

O Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro estabelece que as especificações técnicas dos combustíveis devem ser fixadas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Assim, ao abrigo do número 2 do artigo 42º. do Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro.

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, o seguinte:

Artigo 1º

A especificação a que deve obedecer o petróleo destinado ao mercado interno nacional, tal como referido na alínea

<http://kiosk.incv.cv>

v) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro, com a classificação pautal 27.10.00.42.00 é fixada nos termos do Anexo I desta Portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do esgotamento do produto existente, nesta data, nas instalações de armazenagem.

Gabinete do Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 12 de Dezembro de 2005. – O Ministro, *João Pereira Silva*.

ANEXO I

Especificações de petróleo

Característica	Unidades de medida	Petróleo Iluminante	Métodos de ensaio
Aspecto	—	Límpido, isento de água separada e de matérias em suspensão.	Visual
Massa volúmica a 15°C	Kg/m³	(°)	EN ISO 3675 ASTM D 4052; ASTM D 1298
Ponto de inflamação, mín. .	° C	40	BS 2000: Part 170; ASTM D 3828 ASTM D 93
Corrosão da lâmina de cobre (3 h a 50° C), máx.	—	1	EN ISO 2160
Enxofre total, máx.	% m/m	0,15	EN 24260 EN 28754
Destilação:			
Recuperado a 150° C,	máx..	% v/v	10
Recuperado a 225° C,	máx...	% v/v	50 ISO 3405
Recuperado a 280° C,	máx...	% v/v	90
Ponto final, máx.	° C	300	
Ponto de fumo, mín. ...	—	23 (°)	NP1174/ISO 3014; BS 2000: Part 57 EN 25163
Índice de octano (MM), mín..	—	—	EN 25163

(°) A relator

(**) 19 quando percentagem volúmica de naftalenos é de 3,0 máx

O Ministro, *João Pereira Silva*.

Portaria nº 73/2005

de 26 de Dezembro

O Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro estabelece que as especificações técnicas dos combustíveis devem ser fixadas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Assim, ao abrigo do número 2 do artigo 42º. do Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro.

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, o seguinte:

Artigo 1º

A especificação a que deve obedecer o butano destinado ao mercado interno nacional, tal como referido na alínea t) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro,

4BAC1D69-7DF0-4035-AA13-372EDACC2B8F